



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Aumenta a pena dos crimes definidos nos arts. 218, 218-A, 218-B, 227 e 230, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.



SF/18984.42278-67

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 218, 218-A, 218-B, 227 e 230 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“Corrupção de menores

Art. 218.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. ” (NR)

“Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. ” (NR)

“Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

Art. 218-B.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa. ” (NR)

“Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227.

.....

§ 1º

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência. ” (NR)

“Rufianismo

Art. 230.

.....

§ 1º

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. ” (NR)

Art. 2º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 244-A.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

.....” (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 1º do art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação penal vem sendo continuamente aperfeiçoada para aumentar a proteção dos vulneráveis, especialmente os menores de dezoito anos que são submetidos à exploração sexual. Ocorre, neste caso,



que as penas previstas na legislação não têm sido suficientes para a prevenção do crime.

Como exemplo da insuficiência da reprimenda legal, citamos a recentíssima Operação Saigon II, desencadeada pela Polícia Civil do Rio de Janeiro, que, na manhã do dia 14 de agosto de 2018, desbaratou organização criminosa que explorava sexualmente menores de dezoito anos nos municípios fluminenses de São Gonçalo e Maricá.

Recentemente no meu Estado do Amazonas, mais especificamente na Cidade de Manaus, tivemos um caso em que a tia da menor a agenciava para práticas de prostituição infantil. Em investigação, a polícia deflagrou uma operação que levou a prisão da agenciadora e do cliente (Estuprador de vulnerável) no momento em que ocorria o ato.

Nossas crianças são o futuro do nosso País, por isso temos o dever de cuidar e assegurar que tenham melhores condições de vida, sem deixar de mencionar que elas são indefesas e precisam incondicionalmente do amor de sua família e do apoio do Estado para uma vida plena. É preciso entender que a prostituição infantil é a forma mais perversa de violência contra uma criança.

Estudos realizados em maio de 2018 pela Polícia Rodoviária Federal em parceria com a Childhood Brasil, trouxeram dados relevantes da situação no País. Os Estados do Ceará, Goiás, Pará, Minas Gerais e Paraná, tiveram um crescimento considerável nos números de pontos críticos de prostituição infantil. O Estado do Ceará atingiu 81 pontos, seguidos de Goiás (55), Pará (52), Minas Gerais (48) e Paraná (29). Considerando os dados por região, o estudo mostra que houve significativo aumento na região Norte (de 160 pontos para 404), Nordeste (de 475 pontos para 644) e Sul (de 448 pontos para 575); uma estabilização do número de pontos no Sudeste, e leve redução na região Centro-Oeste.

Para fechar essas estatísticas, e voltando ao ano de 2015, o Brasil fechou o primeiro lugar em exploração sexual infantil na América Latina.

Este projeto destina-se, então, a incrementar a pena dos crimes relacionados com a exploração sexual de menores de dezoito anos, além de promover ajustes pontuais para resguardar a proporcionalidade entre as penas e as respectivas condutas.



Na esperança de aumentar a proteção dos menores e inibir a prática de sua exploração sexual, pedimos que os ilustres Parlamentares votem a favor desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

